



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 27 de maio de 19 88

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.530

Recurso nº RP/302-0.376

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CRANSTON WOODHEAD S.A. - MARÍTIMA E COMERCIAL

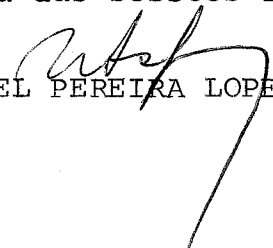
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - GRANEL LÍQUIDO - PERCENTUAL DE QUEBRA

A falta de mercadoria transportada a granel, na forma líquida, apurada na descarga de navio, em percentuais superiores ao estabelecido na IN-SRF nº 095/84, sujeita o transportador à corresponsabilidade indenização do imposto de importação, na qualidade de responsável pelo seu pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei no 37/66. (RA, art.478, § 1º, VI).

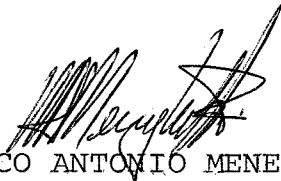
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Paulo César de Ávila e Silva, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões-DF, em 27 de maio de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

v.v



MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO e JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050/000.996/86-19

RECURSO Nº: RP/302-0.376

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.530

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CRANSTON WOODHEAD S.A. - MARÍTIMA E COMERCIAL

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador que subscreve as razões do apelo de fls. 217/219, interpõe recurso a esta C.S.R.F., com fulcro no inc. I, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e permissivo regimental (art. 4º, inc. I), objetivando a reforma do acórdão nº 302-31.129, o qual, por maioria de votos e tendo por base laudo do INT, deu provimento ao recurso voluntário, para fins de excluir a exigência referente à cobrança do II pela falta do produto — ácido ortofosfórico, na forma líquida —, apurada na descarga do navio "BOW PIONEER", feita sobre o saldo remanescente, já deduzido, portanto, o percentual de 0,5% (cinco por cento) concedido pela IN-SRF nº 95/84.

Em seu arrazoado, com esteio no voto vencido do Conselheiro Sálvio Medeiros Costa, entende a douta Procuradora que os limites de quebra a serem observados, são os fixados pelo precitado ato normativo da autoridade fiscal e, ainda, que, deixar de aplicar as pertinentes disposições da IN-SRF nº 95/84, para acolher o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, configura "ato arbitrário, por se constituir um crédito tributário que se encontra revestido de total le

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.530

galidade"; por fim, pede, como corolário da reforma do aresto, o restabelecimento integral da decisão de 1ª instância.

Em alegadas contra-razões de fls. 226/257, tempestivamente oferecidas, o sujeito passivo sustenta o acerto do julgado recorrido e pede sua manutenção, postulando, antes, por perícia técnica.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.530

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO URGEL PEREIRA LOPES

Adoto o Relatório do ilustre Conselheiro sorteado, Dr. Hamilton de Sá Dantas.

Quanto ao voto, dele discordo, "venia concessa", pelas razões alinhadas na sequência.

Foram bem rejeitadas as preliminares argüidas, no acórdão recorrido, valendo ressaltar que, nesse particular, a decisão da Câmara "a quo" foi unânime.

Não faz sentido a insistência do sujeito passivo nessas preliminares em contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional.

Com efeito, se o sujeito passivo propugna pela manutenção do Acórdão deveria silenciar sobre as preliminares, na medida em que a serem elas levadas em consideração, só poderiam sê-lo para reformar o Acórdão. Eventualmente, para anular o Acórdão, ou a decisão de primeiro grau, ou, até, o próprio lançamento. Qualquer dessas providências implicaria em considerável "plus" em relação ao seu pedido, que foi, como se disse, pela manutenção do Acórdão.

A rigor nem o sujeito passivo estaria postulando com legítimo interesse no passo em que, nas suas alentadas contra-razões, reitera as preliminares antes suscitadas.

Questões preliminares do teor daquelas de que se trata quadrariam em eventual recurso especial, não em contra-razões, notadamente quando discrepantes do objetivo colimado pela contra-arrazoante.



Acórdão nº-CSRF/03-01.530

Queria o sujeito passivo que se levasse em conta qualquer dos dois laudos que apresentou, produzidos para outros feitos que não o presente, embora relacionados com o mesmo produto.

Aduziu que se recusados esses laudos, fossem realizadas perícias e/ou diligências.

Ora, descarregado o navio, certamente zarpou para outras viagens, sendo impraticáveis perícias ou diligências que nele pudessem ser feitas, relativamente às condições objetivas em que se operou o transporte e a descarga do ácido fosfórico cuja falta ensejou este litígio.

Periciar proposições apresentadas em termos teóricos e abstratos, consoante itens sublinhados nas suas defesas, só poderia proporcionar respostas em tese, nunca factuais, pertinentes às faltas verificadas.

Enfim, as engenhosas e bem elaboradas defesas do sujeito passivo, desviaram-se, "data venia", do núcleo da questão, na parte em que centralizaram a argumentação na linha das "quebras naturais", ao invés de enfocarem as razões das "quebras específicas" do transporte e descarga que apresentaram as faltas originadoras deste processo.

Restou, em certa medida, uma espécie de confronto entre o laudo genérico do I.N.T. juntado por cópia, e a IN-SRF nº 095/84, também genérica, igualmente produto de pesquisas e levantamentos promovidos pelo Fisco ao longo dos tempos.

Desse confronto penso eu que deve prevalecer o entendimento consubstanciado em texto legal, ainda que norma complementar.

Bom ou mau, é o texto legal de que se dispõe. En-



Acórdão nº-CSRF/03-01.530

quanto vigente, circunscreve o fato das quebras ou faltas, em Conferência Final de Manifesto, aos percentuais que fixou.

Só a evidência incontestável, demonstrada ou passível de demonstração segura, de que o fato da perda ou quebra atingiu percentual que se não enquadrasse nos limites fixados na Instrução Normativa poderia ensejar a inviabilidade de sua aplicação.

Assim mesmo, não pode a autoridade administrativa, tal como o julgador no âmbito administrativo, ignorar o art. 483 do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85, "inverbis":

"Art. 483 - No caso de falta de mercadoria importada a granel, que se compreenda dentro de percentuais estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, não será exigível do transportador o pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo único - Constatada falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre estes percentuais e os estabelecidos."

Da leitura atenta desse dispositivo regulamentar, nomeadamente do parágrafo único, resultou claro que nem a constatação efetiva, provada por perícias e/ou diligências, é suficiente para afastar a responsabilidade tributária sobre as faltas que ultrapassarem os percentuais estabelecidos na IN-SRF nº 095/84, ou de outra IN que lhe suceda.

Assim, a meu juízo, a partir da vigência e aplicabilidade do R.A. em questão, perderam substância considerações em torno da peculiaridade deste ou daquele produto transportado a granel, na justa medida em que o texto legal não fez ressalvas.

Repare-se que os laudos juntados por cópia pelo sujeito passivo são de 03.03.82 e 07.05.80 (este, do I.N.T.). Por-

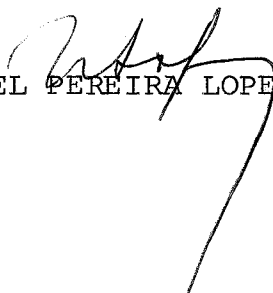
B.

Acórdão nº-CSRF/03-01.530

tanto, bem anteriores à I.N. e ao R.A. citados.

Por essas razões, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, em 27 de maio de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº-CSRF/03-01.530

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO HAMILTON DE SÁ DANTAS

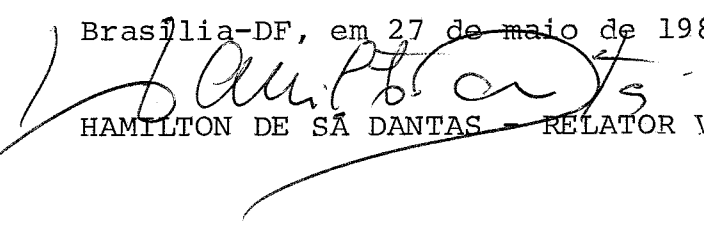
Indiscutível a preterição à amplitude do direito de prova cuja negativa pela autoridade fazendária, ao longo do presente processo, confirmou. Perseguiu o sujeito passivo, quer na sua impugnação, quer em suas razões recursais, a oportunidade de produzir novas provas junto ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT -, debalde.

A decisão atacada, via recurso da Fazenda Nacional, se me afigura irrepreensível e inabalável, daí entender que a Instrução Normativa nº 95/84 não se estende ao produto presente, ácido ortofosfórico, transportado a granel, uma vez que as suas características diferem daqueles produtos generalizados na citada norma interna. Há, nesse particular produto, laudo emitido para aquele abalizado Instituto, diferenciado e singularizando o ácido em questão.

Daí, data venia dos pronunciamentos contrários, entender que se trata, in casu, de produto especial, cuja perda de até 4% (quatro por cento) do volume pode ser considerada como inevitável e, considerando-se que no presente caso, a falta apurada corresponde a, aproximadamente, 1,13% do total manifestado, entendendo afastada a responsabilidade do transportador.

Por isso, reformulando a posição que anteriormente vinha sustentando, quanto a admitir as conclusões a que chegara a Instrução Normativa nº 95/84, dada a particularidade de que se reveste o produto importado e já existindo laudo menos generalístico do que aquele de que se socorreu a Fazenda Nacional, com negativa ao recurso especial, firmo, para uma melhor solidificação desse entendimento, o presente voto vencido.

Brasília-DF, em 27 de maio de 1988.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR VENCIDO